

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.539
Decisão Nº: PL-1306/2020
Referência: Processo nº CF-07080/2018
Interessado: Comissão de Ética e Exercício Profissional

Ementa: Firma o entendimento de que o engenheiro agrônomo, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933, e/ou art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, e o engenheiro florestal, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do art. 10º da Resolução nº 218, de 1973, figuram como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola, e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e à avaliação de imóveis rurais, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em 26 de agosto de 2020, apreciando a Deliberação 074/2019-CEAP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Annibal Lacerda Margon, denominado Proposta 2, e considerando que trata o processo do Grupo de Trabalho - atualização da IN RFB nº 1562 de 2015, instituído por meio da Decisão Plenária PL-0777/2018, para elaborar a proposta de atualização da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1562 de 2015; considerando que o grupo de trabalho apresentou seu relatório conclusivo, o qual foi submetido à apreciação do órgão proponente, conforme disciplina o art. 170 da Resolução nº 1.015, de 2015; considerando que o grupo de trabalho concluiu que "os engenheiros agrônomos figuram como sendo os profissionais que de fato detêm toda a gama de conhecimentos imprescindíveis à efetiva caracterização de aptidão agrícola, com vistas à valoração da Terra Nua"; considerando que a Decisão Plenária nº PL-2197/2018 concluiu em seu item 2, por e tão somente por: ... "Recomendar à Comissão de Educação Profissional (CEAP) deliberar sobre a habilitação profissional para a caracterização de aptidão agrícola, com vistas à valoração da Terra Nua e a avaliação de imóveis rurais...", exaurida da Deliberação 6128/2018 da CEEP – Comissão de ética e Exercício Profissional; considerando o Despacho (SEI 0187097) da mesma Comissão: "Encaminhamos processo para verificar a possibilidade de cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº PL-2197/2018"; considerando a perda de objeto do GT – atualização da IN RFB nº 1562/2015, já que a instrução normativa objeto do GT foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 1877/2019, de 14 de março de 2019; considerando que o novo normativo dispõe, em seu art. 5º: "As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho."; considerando ainda que, no novo normativo, em seu art. 7º dispõe: Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º: ... inciso II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea, sanando assim considerações apontadas no relatório do já citado GT; considerando que durante a discussão da matéria, o relator de primeira vista concordou com o teor do relatório de segunda discussão, **DECIDIU:** aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, que conclui: 1) Em cumprimento ao item 2 da Decisão Plenária nº PL-2197/2018, firmar o entendimento de que o engenheiro agrônomo, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933, e/ou art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, e o engenheiro florestal, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do art. 10º da Resolução nº 218, de 1973, figuram como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola, e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e à avaliação de imóveis rurais. 2) Estabelecer que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por serviços objeto da Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 2019, desde que tenham a atribuição profissional dada pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. 3) Dar conhecimento à Receita Federal do Brasil. Presidiu a votação o **Vice-Presidente OSMAR BARROS JUNIOR**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais JOÃO CARLOS PIMENTA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA e LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO e RICARDO LUIZ LUDKE. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

Eng. Civ. Osmar Barros Júnior
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

